



Processo nº 10166.907329/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.149 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

É possível a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, desde que acompanhada de elementos de prova que justifiquem a apuração incorreta do tributo.

CONTRATO DE CÂMBIO. NATUREZA DA OPERAÇÃO.
DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não incide IRRF sobre a operação de importação de equipamento, comprovado recolhimento indevido ou a maior. Direito creditório reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.145, de 17 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.907330/2011-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

BRASAL REFRIGERANTES SA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ que denegou a solicitação à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se, em parte, o relatório da decisão recorrida:

Trata, o processo de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório.

DESPACHO DECISÓRIO

Devido à inexistência do crédito, o despacho decisório deixou de homologar a compensação declarada na declaração de compensação.

A pretensão da interessada não foi acolhida pois, conforme a DCTF original apresentada pela empresa, havia correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

O crédito declarado corresponde ao pagamento de imposto de renda retido na fonte efetuado por meio do Documento de Arrecadação (DARF):

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega que pagou o DARF acima identificado indevidamente, e que também é indevido o débito declarado na DCTF.

Afirma que a transação que originou o crédito tributário decorreu de Contrato de Câmbio de Venda e, diante de sua natureza, não há obrigatoriedade de recolhimento do IRRF quando do pagamento das parcelas do contrato, como fora feito pelo contribuinte.

Informa que retificou a DCTF após a ciência do despacho decisório, excluindo o débito declarado indevidamente na DCTF original, relativo ao IRRF sobre a parcela do contrato celebrado.

Pede que seja homologada a compensação.

Ao tratar da questão, a DRJ julgou improcedente o pleito por entender, em suma, que:

(i) apesar da retificação da DCTF e da argumentação do contribuinte de que as propostas de venda, notas fiscais de importação e os contratos de câmbio que colaciona aos autos demonstrariam o pagamento indevido de IRRF, tendo em vista não incidir o referido imposto na operação (aquisição de equipamentos); quando da análise da natureza dos contratos de câmbio de venda tipo 04 (transferências financeiras para o exterior e importação com prazo superior a 360 dias da data do embarque) (e-fls. 85 e ss), constatou-se que a natureza da operação é identificada como sendo *serviços de direitos autorais sobre programa de computador*, operação que incide IRRF, tendo em vista ser classificada como royalties pelo artigo 22, d, da Lei 4.506/64;

(ii) inobstante a importação de equipamentos restar demonstrada, segundo a decisão recorrida, *não é possível vincular essa operação aos contratos de câmbio apresentados, considerando que eles se referem a serviços de direitos autorais sobre programa de computador*;

(iii) no caso de erro na descrição da natureza do contrato de câmbio, haveria que se comprovar que essa operação não ocorreu, o que poderia ter sido feito *por meio de escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que as respaldam, notadamente o contrato firmado com o fornecedor estrangeiro.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados, em especial que:

(i) a natureza dos contratos de câmbio estaria *perfeitamente indicada* em hipótese que não há obrigatoriedade de retenção de IRRF, tendo em vista que as operações foram descritas como *pagamento de importações de programa de computador – software*, ou seja, seria a *importação de produto* e não a *exploração de direitos autorais*;

(ii) do confronto das notas fiscais juntadas aos autos com o balanço patrimonial juntado em sede recursal, seria possível verificar *que o equipamento descrito como “Osmose Reserva Modelo UTK-842/Sistema UV Aquafine Optima HX06CDL-U” está perfeitamente contabilizado nos sistemas internos de controle da empresa*. O que confirmaria a importação de equipamentos;

(iii) deve ser aplicado o Princípio da Primazia da Essência sobre a Forma;

(iv) seu entendimento estaria acobertado pela Solução de Divergência COSIT nº 27/2008, na qual o recorrente entende mencionar que a aquisição de softwares não estaria sujeita a retenção de IRRF;

(v) equívocos na escrituração, por si só, não lhe retirariam o direito ao crédito, devendo prevalecer a verdade material sobre a forma.

Por fim, requer o julgamento procedente do recurso para que *seja considerada a consonância dos contratos de câmbio com as operações realizadas, bem como a existência do crédito passível de ser compensado.*

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A controvérsia resta delimitada em relação à existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado de origem de pagamento indevido de IRRF proveniente de contratos de câmbios firmado pelo recorrente com o intuito, segundo ele, de importar equipamentos.

Em que pese a retificação da DCTF, que foi reconhecida pela decisão recorrida, a DRJ/CGE entendeu que não haveria nos autos elementos capazes para confirmar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar.

Aponta o recorrente que sobre a importação de equipamentos não incide o IRRF que recolheu de forma indevida, asseverando que nos contratos de câmbio houve mero erro de preenchimento quanto a natureza da operação ao descrever como *serv. div – dir autorais sobre prog de computador*.

De fato, da análise dos únicos 2 (de 6) contratos completos – tendo em vista que os demais não possuem a primeira página – se identifica às e-fls 99: como *natureza da operação*:

NATUREZA DA OPERACAO:	48110-50-0-95-90
DESCRICAQ.....:	SERV.DIV-DIR AUTORAIS SOBRE PROG DE COMPUTADOR

Da mesma forma no contrato acostado às e-fls. 104:

Natureza da Operação	Descrição
48110.50.0.95.90	SERV.DIV-EXP/IMP SV-DIR AUTORAIS S/PROG D

Note que em que pesem pequenas divergências na abreviação no campo *descrição*, o *número da operação* é idêntico nos dois contratos.

Como forma de justificar o equívoco do preenchimento da natureza dos contratos de câmbio, apresenta o recorrente a coincidência de datas e valores relacionado com o contrato de câmbio e a aquisição do equipamento *Osmose Reserva Modelo UTK – 842 / Sistema UV Aquafine Optima HX06CDL-U*, operação isenta de IRRF.

Às e-fls. 168/169 estão localizadas a proposta de venda do equipamento e as condições de pagamento em 6 parcelas de US\$ 28.333,33, que resulta no preço total de US\$ 170.000,00.

Os contratos de câmbio acostados às e-fls. 101/194 atestam os valores condizentes com àqueles previstos na proposta, confirmando que os referidos contratos foram lavrados para a aquisição do maquinário e, não, como estipulado na sua natureza, para aquisição de *software*.

À título de esclarecimento, vale replicar as tabelas apresentadas em sede de Memoriais pela recorrente:

Doc.	Valores e Parcelas avençadas	Fls.	Contratos de câmbio		
			Data do contrato	Nº Contrato de câmbio	Fls.
Fatura proforma	US\$ 170.000,00, em 6x de US\$ 28.333,33: 1 ^a Remessa: 15/05/2006 2 ^a Remessa: 19/06/2006 3 ^a Remessa: 17/07/2006 4 ^a Remessa: 14/08/2006 5 ^a Remessa: 18/09/2006	155	25/05/2006	06/070288	180/ss
			20/06/2006	06/082861	186/ss
			18/07/2006	06/098121	194/ss
			16/08/2006	06/113797	170/ss
			20/09/2006	06/129959	101 e 163/ss
			6 ^a Remessa: 16/10/2006	17/10/2006*	06/142263* 201/ss*

O saldo resultante das remessas após a retenção do IRRF corresponde exatamente às parcelas mensais pagas pela recorrente com a empresa Unitek SA, no importe de US\$ 28.333,33, da forma da tabela a seguir:

Nº Contrato de câmbio	Valor em R\$ (principal, sem IOF)	IRRF descontado (15%)	Saldo remanescente remetido (valor em R\$)	Taxa de câmbio indicada no contrato de câmbio	Saldo remanescente remetido (valor em US\$)
06/070288	R\$ 78.633,34	R\$ 11.795,00	R\$ 66.838,34	2,359	US\$ 28.333,34
06/082861	R\$ 75.376,66	R\$ 11.306,50	R\$ 64.070,16	2,2613	US \$ 28.333,33
06/098121	R\$ 73.766,66	R\$ 11.065,00	R\$ 62.701,66	2,213	US \$ 28.333,33
06/113797	R\$ 72.016,66	R\$ 10.802,50	R\$ 61.214,16	2,1605	US \$ 28.333,33
06/129959	R\$ 72.733,27	R\$ 10.909,99	R\$ 61.823,28	2,182	US \$ 28.333,31
06/142263*	R\$ 71.666,66*	R\$ 10.750,00*	R\$ 60.916,66*	2,15*	US \$ 28.333,33*

Em conclusão, o saldo de IRRF corresponde exatamente com o saldo de crédito utilizado pelo recorrente nas DCOMP em análise:

Nº Contrato de câmbio	IRRF descontado (15%)	Saldo de IRRF utilizado pela recorrente em sua DCOMP (autos em epígrafe)
06/070288	R\$ 11.795,00	R\$ 11.795,00
06/082861	R\$ 11.306,50	R\$ 11.306,50
06/098121	R\$ 11.065,00	R\$ 11.065,00
06/113797	R\$ 10.802,50	R\$ 10.802,50
06/129959	R\$ 10.909,99	R\$ 10.909,99
06/142263*	R\$ 10.750,00*	N/A*
		*IRRF recolhido sobre essa operação não é objeto das DCOMPs tratadas nos PAFs em epígrafe *

Nesse contexto, restando comprovado que se tratou de mero equívoco quando da formalização do contrato de câmbio a informação que levaria a crer tratar-se de aquisição de *software*, tendo em vista a correlação direta de datas e valores relativo a aquisição do equipamento (sem incidência de IRRF), deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator